

PROJETO DE LEI N^o , DE 2018
(Do Sr. Célio Silveira)

Acrescenta o artigo 253-B à Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a infração de omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o artigo 253-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a infração de omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 253-B:

“Art. 253-B. Omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até (10) dez vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança, e suspensão do direito de dirigir até que se

comprove, por documento hábil, que a doença não compromete a habilidade para conduzir veículos automotores, conforme regulamentação do Contran.

Medida administrativa – Remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação até que o condutor apresente documento que comprove a habilidade para condução de veículo automotor, no prazo máximo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo da sua cassação, caso a exigência não seja cumprida a termo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, estabelece, dentre outras, normas de conduta, infrações e penalidades para os usuários do sistema de trânsito.

No entanto, ainda que haja a previsão de diversas infrações de trânsito no diploma legal, não há dispositivo que preveja falta caracterizada pela omissão ou negação do conhecimento de doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

A proposição aqui apresentada visa instituir no rol de infrações de trânsito essa falta, posto que o ato de omitir ou negar uma doença preexistente que seja capaz de alterar o estado de consciência do condutor pode colocar em risco a saúde e vida do próprio infrator e ainda de diversas pessoas que se utilizam do sistema de trânsito. Não são raros os casos em que os condutores de veículos, manipulam as informações solicitadas na obtenção da CNH, ou até mesmo em sua renovação, com o intuito de adquirirem o direito de dirigir, mesmo que essa manipulação possa trazer riscos a sua vida e a de outras pessoas.

Recentemente, o Brasil assistiu estarrecido o caso em que um motorista invadiu a calçada atropelando várias pessoas em Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro. No caso aludido o condutor alegou ter ataques de

epilepsia, o que contradiz o questionário assinado por ele em 2015, momento em que pleiteou a renovação de sua carteira nacional de habilitação ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro (DETRAN-RJ). Nessa ocasião, ao preencher o questionário exigido pelo Detran, afirmou nunca ter sofrido “tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens”, bem como nunca ter sido acometido por doença neurológica. O motorista, mesmo tendo conhecimento da sua patologia, negou tê-la, assumindo o risco de perder a consciência na condução do veículo, o que efetivamente ocorreu, culminando com o atropelamento dezenas de pedestres, vitimando de forma fatal um bebê de oito meses.¹

Percebe-se que na seara penal é possível a sanção do agente que omite importantes informações no ato de obtenção ou renovação da carteira nacional de habilitação, haja vista o fato poder enquadrar-se na figura típica do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal. No entanto, administrativamente aquele que comete essa falta gravíssima não é punido, é tratado como aquele que de boa-fé preencheu todos os requisitos necessários para a condução segura e responsável de um veículo.

É preciso responsabilizar a pessoa que de forma inconsequente, omite ou negue fato ou doença, que possa expor a sociedade a riscos. O ideal é que aquele que possua algum problema de saúde, mesmo que eventual, o declare, para que sua habilitação seja fornecida como especial, ou que antes de adquiri-la seja exposto a tratamento adequado.

Dessa forma, é evidente que ao responsabilizar o condutor que omite ou negue informações relevantes sobre doença preexistente que possa alterar sua consciência ao volante, o Código de Trânsito Nacional, inibirá a conduta daqueles que tentam ludibriar a Administração Pública e expor a sociedade a riscos.

Por tudo, a proposição em comento prevê a infração como gravíssima, culminando com a penalidade de multa, agravada em até dez vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança, e suspensão do direito de dirigir até que se comprove, por documento hábil, que a doença não compromete a habilidade para conduzir veículos automotores. Além disso, a título de medida administrativa, há a previsão da remoção do veículo e

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/motorista-escondeu-que-tinha-epilepsia-ao-tirar-carteira-de-motorista-diz-detran.ghtml>

recolhimento do documento de habilitação, até que o condutor apresente o documento que comprove sua habilidade para conduzir veículos, no prazo máximo de até seis meses, sem prejuízo da sua cassação, caso a exigência não seja cumprida a termo.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a segurança dos usuários do sistema de trânsito brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado CÉLIO SILVEIRA